



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Valter Albano
Telefone: 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520
e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

PROCESSO	: 8.269-4/2013
INTERESSADO	: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE ARAGUAINHA
ASSUNTO	: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	: CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

VOTO VISTA

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo senhor Arnaldo Barreto, Diretor Executivo do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Municipais de Araguainha, em face do Acórdão 3/14 que julgou regulares as contas anuais de gestão do fundo, com recomendações e determinação legal.

O recorrente pretende a reforma parcial do mencionado Acórdão exclusivamente para excluir a determinação feita à atual gestão para que realize concurso público no prazo de 240 dias para o cargo de contador, alegando ter aderido ao Programa AMM-PREV, e que por isso, não necessita de quadro próprio, conforme já decidido por este Tribunal de Contas em outros vários processos.

O Conselheiro Relator votou no sentido de conhecer do recurso, e no mérito, negar-lhe provimento.

A fim de formar minha convicção, solicitei e obtive vista dos autos.

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Na mesma sessão em que solicitei vista destes autos, já havia me manifestado oralmente em outro processo (8.290-2/2013), de relatoria do Conselheiro José Carlos Novelli, cujos pedido e voto são no mesmo sentido do que consta neste processo, de relatoria do Conselheiro Domingos Neto.

Ou seja, em ambos os casos, os recorrentes pediram a exclusão da determinação para que os respectivos fundos promovessem concurso público no prazo pré fixado para o referido cargo de contador, e ambas as decisões foram no sentido de negar provimento aos recursos, com fundamento na Súmula 3/13, mantendo inalterados os respectivos acórdãos.

Diz a referida súmula que *“Inexistindo contador efetivo no regime próprio de previdência, a responsabilidade pela contabilidade será do contador efetivo do Poder Executivo.”*

Observe-se que de acordo com o que consta do enunciado, a única opção dada aos fundos que não possuem contador efetivo em seus quadros - e com mais razão àqueles que aderiram ao Programa AMM-PREV, e como consequência, têm a gestão terceirizada - é a de se utilizar do contador da Prefeitura do respectivo município.

De acordo com a Resolução de Consulta 3/2010¹ deste Tribunal,

¹ **RC 3/10** O cargo de contador do Poder Executivo Municipal deverá ser criado por lei e provido por meio de concurso público, sendo que o mesmo será responsável por todos os órgãos e unidades orçamentárias vinculados ao Poder Executivo, o que inclui o RPPS, salvo no caso de ente federativo que comporte um contador por órgão ou unidade orçamentária.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Valter Albano
Telefone: 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520
e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

“O cargo de contador do Poder Executivo Municipal deverá ser criado por lei e provido por meio de concurso público, sendo que o mesmo será responsável por todos os órgãos e unidades orçamentárias vinculados ao Poder Executivo, o que inclui o RPPS, salvo no caso de ente federativo que comporte um contador por órgão ou unidade orçamentária”.

Em face dessas decisões recorrentes do Tribunal e do teor da Súmula 3/13, entendo que deve ser dado provimento ao recurso, para reformar o Acórdão 3/14 e excluir a determinação de realização de concurso público para o cargo de contador do Fundo, **tal como requerido pelo recorrente**².

Diante desses fundamentos, **VOTO**, no mérito, contrariando o voto do Conselheiro Relator, pelo **PROVIMENTO** do recurso para excluir do Acórdão 3/2014 a determinação para que o gestor realize concurso público para o cargo de contador do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Araguainha, mantendo-se os demais termos do acórdão recorrido.

Esse é o voto vista.

CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA

² DO PEDIDO... Ex positis, requer, que seja acolhida a pretensão recursal em todos os seus termos, cominando com a reforma do Acórdão n.º 3/2014 no sentido de retirar a determinação para a realização de concurso público para o cargo de contador do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Araguainha – ARAGUAI-PREVI no prazo de 240 dias, por ser medida da mais lúdima JUSTIÇA!